



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15374.909422/2009-18</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1001-003.426 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	11 de julho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	STE - SUL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2005

DCOMP. IRRF. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS DIVERSOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N. 143. NÃO DEMONSTRAÇÃO INDÉBITO.

Na esteira da jurisprudência administrativa, a comprovação do direito creditório pleiteado, que deu azo ao pedido de compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF, não se limita aos comprovantes de recolhimento/retenção por parte da fonte pagadora, impondo sejam acolhidos outros documentos que se prestam a tanto, limitando-se as compensações, no entanto, ao limite do crédito reconhecido. A compensação levada a efeito pelo contribuinte extingue o crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN, conquanto que observados os requisitos legais inscritos na legislação de regência, notadamente artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, especialmente a comprovação da liquidez e certeza do crédito pretendido, lastro da declaração de compensação, o que não se vislumbra na hipótese dos autos, sobretudo após diligência determinada por este Colegiado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 11 de julho de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**Carmen Ferreira Saraiva – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Raimundo Pires de Santana Filho, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva.

## RELATÓRIO

STE - SUL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, apresentou DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, objeto de PER/DCOMP nº 06694.64765.070705.1.3.046174, de e-fls. 67/71, para fins de compensação de débito de COFINS, no montante de R\$ 24.950,83, com crédito decorrente de pagamento a maior de IRRF (1708), efetuado em 17/03/2004, no valor original declarado de R\$ 24.201,11, conforme peça inaugural do feito e demais documentos que instruem o processo.

Em Despacho Decisório, de fls. 63/65, da DRF no Rio de Janeiro/RJ, a autoridade fazendária não reconheceu o direito creditório pleiteado, não homologando, por conseguinte, as compensações declaradas, determinando, ainda, a cobrança dos respectivos débitos confessados.

Com mais especificidade, entendeu aquela autoridade fiscal que o alegado pagamento indevido ou a maior fora integralmente utilizado para a quitação de outro débito da contribuinte, não restando saldo disponível para a compensação do débito informado no PER/DCOMP em comento.

Após regular processamento, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, às e-fls. 02/06, a qual fora julgada improcedente pela 8ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ - 01, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 12-55.771, de 10 de maio de 2013, de e-fls. 76/82, com a seguinte ementa:

**“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005

**DIREITO CREDITÓRIO ÔNUS DA PROVA**

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO.

Na falta de comprovação pelo interessado do direito creditório pleiteado não se homologa a compensação e cobra-se os débitos apontados no PER/DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às e-fls. 277/290, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, reiterando as alegações da defesa inaugural, sobretudo aduzindo que, *por ocasião do pagamento do IRRF apurado na 2ª semana de março de 2003, incluiu indevidamente a quantia de R\$ 24.201,11, decorrente de retenção de 11% destinada ao INSS, em razão de mão de obra utilizada pela Inelto S.A. Construções e Comércio, objeto da Nota Fiscal nº 1997 (fl. 58), conforme preceitua o art. 31 da Lei nº 8.212/1991, que em 2004 tinha a seguinte redação.*

*Esclareceu que na referida nota fiscal consta o valor total de R\$ 511.651,37, sendo R\$ 220.010,09 correspondentes à mão de obra. Que a diferença, apontada pela DRJ, entre o valor total da nota e o valor de R\$ 436.285,12, informado no demonstrativo à fl. 57, advém do fato de que esse segundo montante corresponde ao valor líquido da operação. É o valor total da nota (R\$ 511.651,37) menos o valor do INSS devido (R\$ 24.201,11) menos o desconto de 10% consignado na nota (R\$ 51.165,14, denominado Desconto Ref. Antecipação Contratual Cláusula 10ª-Item 16.7):  $511.651,37 - 24.201,11 - 51.165,14 = 436.285,12$ .*

*Ainda, instrui o processo com cópia do Razão Analítico de Conferência atinente às seguintes contas:*

*- 211.31.4.0.00.01.004 (fls. 465 a 473), referente às retenções de contribuições previdenciárias destinadas ao INSS (11%), no período de 01/01 a 31/12/2004, no qual consta o lançamento a crédito de R\$ 24.201,11, em 05/03/2004 (fl. 467), com a mesma descrição da Nota Fiscal nº 1997 – Vr. ref. Serviço de Construção e Montagem LT 230 Uruguaiana contrato 032/03;*

*- 211.31.1.0.00.01.001 (fls. 474 a 490), referente ao IRRF código 1708, no período de 01/01 a 31/12/2004, debitada pelos pagamentos efetuados, na qual consta lançamento a débito, em 17/03/2004, no valor de R\$ 24.950,83 com a seguinte descrição: PGTO DARF código nº 1708 conforme OP nº 003336.*

*Assim, pede que seja aceita a DCTF retificadora de fls. 61 e 62 e, por consequência, reconhecido do crédito.*

Sustenta que o eventual equívoco no preenchimento e transmissão da DCTF, isoladamente, não poderia ensejar o não acolhimento do pleito da contribuinte, sobretudo quando apresenta provas substanciais para o fim pretendido, na esteira da jurisprudência

administrativa transcrita na peça recursal, a qual admite outros meios de prova para comprovação do indébito aduzido, notadamente com esteio no princípio da verdade material, o qual deverá prevalecer em face de erros de fato.

Alternativamente, na hipótese de não acolhimento de pronto do pedido da contribuinte, requer seja determinada a conversão do julgamento em diligência, com o fito de constatar a comprovação do crédito alegado/declarado, mormente em homenagem ao princípio da verdade material.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, reconhecendo o crédito pretendido e homologando a compensação declarada, ou mesmo convertendo o julgamento em diligência.

Incluído na pauta do dia 29/09/2020, esta Egrégia 1ª Turma Extraordinária entendeu por bem converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 1001-000.390, de e-fls. 618/623.

Em atendimento à diligência encimada, a autoridade fazendária de origem elaborou Despacho de Diligência, de e-fls. 635/636, apresentando suas conclusões a propósito do pleito da contribuinte, em confrontação com os documentos acostados aos autos e sistemas fazendários.

Devidamente instada a se manifestar a respeito do resultado da diligência supra, a contribuinte veio aos autos novamente, em petição, de e-fls. 642/647, repisando todos os fatos ocorridos no presente processo administrativo, contrapondo-se às conclusões fiscais consubstanciadas no Despacho de Diligência retro, sustentando que *a diligência não foi conduzida adequadamente, tendo em vista que se limitou a buscar especificamente o pagamento do valor de R\$ 24.201,11, que em seu entender teria sido recolhido por uma única GPS, sem consultar a apuração da empresa Inelto, consoante se comprova dos documentos acostados aos autos.*

Com base no extrato transcrito no bojo daquela petição, conclui-se que a Inelto efetuou o pagamento de 15 GPS que, somadas, correspondem ao montante de R\$ 266.210,52. Em momento algum, a autoridade administrativa fiscal demonstrou os pagamentos que compõem esse valor total de R\$ 266.210,52. Tampouco avaliou o mês de abril, quando deve ter sido realizado o recolhimento referente às retenções efetuadas em março, razão pela qual *a diligência conduzida pela Fiscalização não se presta a comprovar a suposta ausência de pagamento do montante de R\$ 24.201,11 a título de contribuição previdenciária pela Inelto.*

Defende que, tratando-se de pedido de compensação de débito de COFINS, com crédito de IRRF, devidamente demonstrado nos autos, *não é cabível a análise de recolhimento ou não da contribuição previdenciária devida no período.*

Aduz que, *caso a autoridade fiscal não tenha identificado eventual ausência no recolhimento de INSS no valor de R\$ 24.201,11, é certo que tal crédito já foi extinto pela decadência, à luz do disposto no art. 156, V, do CTN.*

Por derradeiro, requer seja acolhido integralmente o pleito da contribuinte, no sentido do reconhecimento do crédito pretendido, determinando, assim, a homologação total da compensação procedida.

Observadas as determinações da Resolução supra, com as devidas manifestações da autoridade fazendária e da contribuinte, retornaram os autos a este Colegiado para prosseguimento do feito, sendo a nós distribuído para relato e inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira**, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, pretende a recorrente a reforma do Acórdão atacado, o qual corroborou/manteve o Despacho Decisório que não reconheceu o direito creditório pleiteado e, portanto, não homologou a compensação declarada pela contribuinte, com base em crédito decorrente de pagamento a maior/indevido de IRRF (1708), efetuado em 17/03/2004, no valor original declarado de R\$ 24.211,11, consoante peça inaugural do feito.

Mais precisamente, as autoridades fazendárias pretéritas entenderam por bem não homologar a compensação declarada alegando que o pagamento indevido ou a maior fora integralmente utilizado para a quitação de outro débito da contribuinte, não restando saldo disponível para a compensação do débito informado no PER/DCOMP em comento.

Por sua vez, a contribuinte inconformada interpôs substancial recurso voluntário, se insurgindo contra as conclusões das autoridades fazendárias pretéritas, aduzindo inúmeras alegações, corroboradas pela documentação colacionada aos autos, as quais passamos a contemplar.

Insurge-se contra o Acórdão atacado, reiterando as alegações da defesa inaugural, sobretudo aduzindo que, *por ocasião do pagamento do IRRF apurado na 2ª semana de março de 2003, incluiu indevidamente a quantia de R\$ 24.201,11, decorrente de retenção de 11% destinada ao INSS, em razão de mão de obra utilizada pela Inelto S.A. Construções e Comércio, objeto da Nota Fiscal nº 1997 (fl. 58), conforme preceitua o art. 31 da Lei nº 8.212/1991, que em 2004 tinha a seguinte redação.*

Traz à colação uma infinidade de documentos, procurando demonstrar a conduta levada a efeito pela empresa, notadamente o equívoco incorrido em sua escrituração fiscal, o que ensejou a transmissão de DCTF retificadora, contemplando os créditos pretendidos.

Sustenta que o eventual equívoco no preenchimento e transmissão da DCTF, isoladamente, não poderia ensejar o não acolhimento do pleito da contribuinte, sobretudo quando apresenta provas substanciais para o fim pretendido, na esteira da jurisprudência administrativa transcrita na peça recursal, a qual admite outros meios de prova para comprovação do indébito aduzido, notadamente com esteio no princípio da verdade material, o qual deverá prevalecer em face de erros de fato.

Alternativamente, na hipótese de não acolhimento de pronto do pedido da contribuinte, requer seja determinada a conversão do julgamento em diligência, com o fito de constatar a comprovação do crédito alegado/declarado, mormente em homenagem ao princípio da verdade material.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o Acórdão recorrido apresenta-se incensurável, devendo ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

Como se observa, o cerne da questão posta em debate nestes autos se fixa basicamente nos elementos de prova tendentes a comprovar o direito creditório requerido pela contribuinte, notadamente o indébito de IRRF.

Destarte, de conformidade com o artigo 156, inciso II, do Códex Tributário, de fato, a compensação levada a efeito pelo contribuinte, conquanto que observados os requisitos legais, é modalidade de extinção do crédito tributário, senão vejamos:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

II – a compensação;

[...]”

Com mais especificidade, o artigo 170 do mesmo Diploma Legal, ao tratar da matéria, atribui à lei o poder de disciplinar referido procedimento, nos seguintes termos:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

Em atendimento aos preceitos contidos no dispositivo legal encimado, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 contemplou a compensação no âmbito da Receita Federal do Brasil, estabelecendo o regramento para tanto, *in verbis*:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições

administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(Vide Decreto nº 7.212, de 2010)(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013)(Vide Lei nº 12.838, de 2013)(Vide Medida Provisória nº 1.176, de 2023)

Observe-se, que as normas legais acima transcritas são bem claras, não deixando margem de dúvidas a respeito do tema. Com efeito, dentre outros requisitos a serem estabelecidos pela Receita Federal, é premissa básica que **a compensação somente poderá ser levada a efeito quando devidamente comprovado o direito creditório que se funda a declaração de compensação.**

Em outras palavras, exige-se, portanto, que o direito creditório que a contribuinte teria utilizado para efetuar as compensações com débitos tributários seja líquido e certo, passível de aproveitamento. Não se pode partir de um pretense crédito para se promover compensações, ainda que, em relação ao direito propriamente dito, o requerimento da contribuinte esteja devidamente amparado pela legislação ou mesmo por decisão judicial.

Por sua vez, a jurisprudência administrativa consolidou entendimento mais amplo de matéria probatória, possibilitando seja comprovado o direito creditório arguido, *in casu*, atinente ao indébito do IRRF, por outros meios de prova, afora os comprovantes de recolhimentos/retenções, na esteira dos preceitos da Súmula CARF nº 143, com o seguinte enunciado:

“A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

A propósito da matéria, convém registrar ser princípio comezinho do direito que o ônus da prova cabe a quem alega (artigo 373 do CPC), afora as exceções legais (presunções legais, por exemplo), inscritas, portanto, na legislação de regência, o que não se vislumbra no caso sob análise, onde a contribuinte é quem argumenta possuir crédito e, nesta toada, deverá comprovar o seu direito.

É bem verdade que o Fisco, sobretudo após a edição do Decreto nº 9.094/2017, não pode exigir do contribuinte documentos e/ou comprovantes que constam de sua base de dados, impondo sejam extraídos diretamente dos seus respectivos sistemas fazendários.

Entrementes, na linha do assentado no recurso voluntário e acima ratificado, a jurisprudência administrativa vem admitindo outros meios de prova para comprovar o crédito pretendido.

Na hipótese vertente, diante das alegações recursais e documentos acostados aos autos, submetido inicialmente ao exame desta Egrégia Turma, esta entendeu por bem converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 1001-000.390, de e-fls. 618/623, determinando o que segue:

“[...]”

Por isso, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta busque, nos sistemas da Receita Federal, as informações referentes à declaração e pagamento do INSS, no valor de R\$ 24.201,11, retido na Nota Fiscal nº 1997 (março de 2004). Ainda, caso julgue necessário, que comunique à interessada a oportunidade de efetuar tal comprovação.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011. [...]"

Em observância ao determinado acima, a autoridade fazendária de origem elaborou Despacho de Diligência, de e-fls. 635/636, apresentando suas conclusões a propósito do pleito da contribuinte, em confrontação com os documentos acostados aos autos e sistemas fazendários, nos seguintes termos:

"[...]

3. Inicialmente importa destacar as DCTF referentes ao 1º trimestre de 2004 apresentadas pelo interessado constantes da relação juntada às fls. 626.

4. Verifica-se que após a entrega da DCTF retificadora nº 100.0000.2009.1750493360, ocorrida em 27/04/2009, nova DCTF retificadora, nº 100.0000.2009.1730512811, foi entregue em 18/11/2009, sendo esta a DCTF válida.

5. Nessa DCTF válida, o interessado volta a declarar o valor de R\$ 24.950,83 como valor devido a título de IRRF - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, código 1708, referente à 2ª Semana/Mar/2004.

6. Dessa forma, resta configurado a correta decisão contida no Despacho Decisório de fls. 63, ao não homologar a compensação pleiteada, tendo em vista que o valor do DARF foi integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

7. Não obstante, em relação à informação solicitada pelo CARF, esclarecemos que não foi encontrado nenhuma GPS relativa ao valor de R\$ 24.201,11, retido em março de 2004, da empresa INELTO S/A - Construções e Comércio, CNPJ: 16.590.408/0001-09, referente à retenção de 11% sobre o valor dos serviços prestados, conforme Nota Fiscal de fls. 58, à título de contribuição previdenciária.

8. Conforme regras da retenção de 11%, prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, a importância retida deve ser recolhida em nome da empresa cedente da mão de obra.

9. Em consulta de fls. 631, nenhum recolhimento no valor de R\$ 24.201,11 foi localizado nos sistemas da RFB, seja em GPS com o CNPJ da empresa INELTO S/A, seja no CNPJ da interessada (o que seria incorreto, visto o que dispõe o art. 31 da Lei nº 8.212/91).

10. Da mesma forma, através das consultas de fls. 632/634, nos recolhimentos da competência 03/2004, tanto da empresa INELTO S/A, quanto da interessada (incorreto, conforme citado acima), nenhuma GPS no valor de R\$ 24.201,11 foi localizada.

11. Concluída a diligência, dê-se ciência ao contribuinte, para, querendo, apresentar suas alegações quanto ao relatado neste despacho, no prazo de 30 (trinta) dias.”

Como se observa, a partir de diligência determinada por esta instância recursal, com o fito de analisar a verossimilhança das argumentações da contribuinte, constatou-se, em verdade, que as afirmações da recorrente não se coadunam com a realidade dos fatos.

Por sua vez, instada a se manifestar a propósito do resultado da diligência, a contribuinte se limita a se insurgir contra a própria Resolução, reafirma ter havido os erros formais alegados e, bem assim, o recolhimento indevido de contribuições previdenciárias, procurando, ainda, desvincular este fato ao próprio pedido, olvidando-se que tais constatações somente foram determinadas diante dos pedidos e razões da própria empresa.

Verifica-se, que a contribuinte não se ateuve as especificidades do Acórdão recorrido ao refutar sua pretensão, se limitando a inferir que o ônus da prova do direito creditório da empresa é do Fisco, no sentido de comprovar que ela não faria jus ao crédito pretendido, além de trazer à colação uma infinidade de documentos, os quais, isoladamente, não se prestam a tal finalidade.

Aliás, verifica-se que a contribuinte teve, no mínimo, 3 (três) oportunidades de comprovar a integralidade do crédito pretendido, seja quando da apresentação da DCOMP, na interposição da manifestação de inconformidade e, nesta fase recursal, no recurso voluntário, não tendo logrado êxito em demonstrar a diferença do crédito ainda em discussão.

Nesse sentido, não há como se acolher a pretensão da contribuinte, de maneira a homologar as compensações pleiteadas, tendo a autoridade recorrida agido da melhor forma, com estrita observância à legislação tributária.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Assim, escorreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantida a não homologação da declaração de compensação sob análise, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base ao indeferimento do seu pleito, atraindo para si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO

VOLUNTÁRIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

*Assinado Digitalmente*

**Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira**